



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
			II Série .....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

# SUPLEMENTO

## AVISO

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no Boletim Oficial I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 147/IV/95:

Dá nova redacção aos artigos 45º, 62º 1, 64º e 86º 2 da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho.

Lei nº 148/IV/95:

Que cria a carreira médica e define o seu regime legal.

Lei nº 148/IV/95:

Que cria a carreira de enfermagem e define o seu regime legal.

Lei nº 150/IV/95:

Que autoriza o Governo a legislar sobre Registo Internacional de Navios e Regime Remuneratório do pessoal da Polícia de Ordem Pública no activo.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei nº 147/IV/95

de 7 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

#### Artigo 1º

Os artigos 45º, 62º 1, 64º e 86º 2 da Lei 134/IV/95, de 3 de Julho, passarão a ter a seguinte redacção:

Artigo 45º. Os órgãos representativos do município são assembleia municipal, a câmara municipal e o presidente da câmara municipal, eleitos por um período de quatro anos.

Artigo 62º. 1 — Se a alteração da composição de um órgão municipal for de molde a que não esteja em efectividade de funções a maioria absoluta dos seus membros, o Governo nomeará uma comissão administrativa especial composta de três a sete membros, ouvidas as formações políticas representadas no órgão em causa, para exercer a respectiva competência, limitada aos actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária, incluindo o exercício de poderes funcionais de cumprimento impreterível.

Artigo 64º. (Omissão do Presidente)

1. Quando o presidente de um órgão não efectuar a convocação do mesmo, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo nos termos desta lei, poderá qualquer dos membros do órgão fazê-lo, com invocação da omissão do presidente, publicitando a convocatória pela sua afixação nos locais habituais e pela sua difusão nos órgãos de comunicação social.

2. Quando o presidente de um órgão não efectuar, no prazo legal, alguma comunicação que lhe incumba nos termos da presente lei, poderá qualquer dos membros do órgão fazê-lo, invocando a omissão do presidente.

Artigo 86º. 2 — A câmara municipal cessante limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária, incluindo o exercício de poderes funcionais, de cumprimento impreterível.

#### Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 3 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 6 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

### Lei nº 148/IV/95

de 7 de Novembro

### Preâmbulo

Após um processo moroso, marcado por vários percalços e vicissitudes, finalmente vem a lume o diploma que institui a carreira médica, dando corpo a um dos objectivos prioritários da Política Nacional de Saúde.

Visa a instituição desta carreira a dignificação do exercício da actividade médica e uma gestão mais eficiente dos recursos humanos disponíveis nesta área.

Estando os médicos até então integrados na carreira técnica da função pública, esta tem-se revelado, de certa forma, desajustada face à especificidade das funções médicas. Optou-se por uma carreira única dadas as dificuldades que a instituição de várias carreiras iria trazer face aos condicionalismos existentes, nomeadamente no que à gestão dos recursos humanos e das estruturas sanitárias concerne.

A carreira compreende três áreas: a hospitalar, a de saúde pública e a de investigação científica.

Privilegia-se a formação e a investigação chamando as Associações Profissionais a participar, em colaboração com o Estado, na promoção de acções de formação.

Assenta a carreira na progressiva diferenciação técnica e científica exigindo-se para a promoção, salvo excepções pontuais, diferentes graus de formação.

Estabeleceu-se três regimes de trabalho, dando seguimento ao disposto na lei de Bases de Saúde - tempo completo, dedicação exclusiva e tempo parcial, estando este reservado aos profissionais com mais de 55 anos.

O consignado no presente diploma é o resultado de um diálogo profícuo com os médicos, tentando deste modo instituir uma carreira que corresponda às legítimas aspirações e reivindicações daqueles.

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma cria a carreira médica e define o seu regime legal.

##### Artigo 2º

(Ambito)

1. O regime definido no presente diploma aplica-se a todos os médicos do Serviço Nacional de Saúde que integram a carreira.

2. O Governo pode tornar extensivo o regime previsto no número anterior a médicos pertencentes aos quadros de outros departamentos da Administração Central e Autárquica, desde que exerçam actividades médicas.

## Artigo 3º

**(Objectivos)**

A instituição da carreira médica visa a garantia e a organização do exercício da actividade médica no Serviço Nacional de Saúde, promovendo a estabilidade dos quadros, sua permanente formação e incentivando a investigação científica.

## Artigo 4º

**(Formação)**

1. A formação do médico integrado em carreira deve ser contínua, planeada e programada, nos termos a regulamentar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado e as Associações Profissionais deverão mobilizar os meios adequados, com vista a incentivar o desenvolvimento do perfil profissional do médico, a progressiva diferenciação e aquisição de conhecimentos de outras áreas profissionais consideradas necessárias.

## Artigo 5º

**(Investigação)**

Serão criadas condições para facilitar e promover a investigação científica dos médicos, nos termos a regulamentar.

**CAPÍTULO II****Carreira Médica****SECÇÃO I****Disposições Comuns**

## Artigo 6º

**(Natureza)**

A carreira médica é única, e compreende as áreas hospitalar, de saúde pública e de investigação científica.

## Artigo 7º

**(Estrutura)**

1. A carreira médica estrutura-se e desenvolve-se por categorias hierarquizadas, desdobradas em escalões, às quais correspondem funções da mesma natureza e pressupõem a verificação de requisitos especiais previstos neste diploma.

2. A categoria é a posição ocupada no âmbito da carreira derivada da qualificação profissional e diferenciação de funções.

## Artigo 8º

**(Recrutamento e selecção)**

1. O ingresso na carreira médica far-se-á mediante concurso público.

2. O processo de concurso obedecerá a regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

3. Pode ser dispensado concurso público para ingresso quando seja notória a carência de profissionais.

## Artigo 9º

**(Progressão e promoção)**

1. A progressão consiste na mudança de escalões dentro de uma categoria de carreira, de acordo com o número de anos de permanência efectiva em cada um deles e avaliação do desempenho igual ou superior a Bom.

2. A promoção consiste na mudança de categoria de carreira e depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho;
- d) Aprovação em concurso;
- e) Formação, quando exigida e nos termos do presente diploma.

3. A promoção far-se-á no escalão a que corresponda índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

4. O membro do Governo responsável pelo sector da saúde estabelecerá, por regulamento, as regras sobre o concurso.

## Artigo 10º

**(Exercício profissional)**

1. A integração em carreira determina o exercício das correspondentes funções, nos termos deste diploma.

2. Os médicos devem exercer as suas funções com plena responsabilidade profissional e cooperação com outros profissionais cuja acção seja complementar da sua.

## Artigo 11º

**(Avaliação do desempenho)**

Diploma especial regulará a avaliação do desempenho exigido para a progressão ou promoção na carreira com base no conteúdo funcional dos cargos.

## Artigo 12º

**(Regime de trabalho)**

O regime de trabalho dos médicos compreende as seguintes modalidades:

- a) Tempo completo;
- b) Dedicção exclusiva;
- c) Tempo parcial.

## Artigo 13º

**(Horário de trabalho)**

O regime normal de trabalho é o de tempo completo, implicando a prestação de 40 horas de trabalho semanais, quando se desenvolva em dois períodos diários ou de 35 horas, em jornada contínua, de 2ª a 6ª feira.

## Artigo 14º

## (Tempo parcial)

1. O Governo definirá o regime de tempo parcial.
2. Só podem prestar serviços em regime de tempo parcial os médicos da carreira com idade igual ou superior a 55 anos, nos termos a regulamentar.

## Artigo 15º

## (Dedicação exclusiva)

1. O regime de dedicação exclusiva é concedido pelo membro do Governo responsável pelo sector da Saúde, se o considerar de interesse para o bom funcionamento dos serviços, nomeadamente, na prossecução de estudos ou projectos previamente programados e de duração determinada.

2. O regime de dedicação exclusiva é incompatível com o desempenho de qualquer outra actividade profissional pública ou privada, sem prejuízo do exercício de funções de docência em acções de formação no domínio da saúde e a participação em comissões ou grupos de trabalho, mediante autorização do respectivo membro do Governo.

3. Os médicos sujeitos ao regime de dedicação exclusiva devem apresentar no local onde exercem funções uma declaração de renúncia ao exercício de actividades incompatíveis.

4. Os médicos podem renunciar ao regime de dedicação exclusiva com um pré-aviso de três meses.

## Artigo 16º

## (Situações especiais de prestação de trabalho)

De acordo com as necessidades de funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde e a formação dos médicos, estes poderão ser colocados, por inerência de função ou indicação expressa da entidade competente, nas seguintes situações especiais não compreendidas no regime de trabalho:

- a) Serviço de Urgência;
- b) Regime de chamada;
- c) Regime de disponibilidade permanente.

## Artigo 17º

## (Serviço de Urgência)

1. O serviço de urgência é definido por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da Saúde.

2. O período de prestação de serviço de urgência não pode ser superior a 24 horas consecutivas.

3. A prestação de serviço de urgência por um período de 24 horas consecutivas ou de 12 horas consecutivas, no período nocturno, concede o direito ao descanso imediatamente seguinte ao do início do ser-

4. Exceptua-se do disposto no número anterior a prestação de serviço de urgência à Sexta-feira e Sábado, em que o dia de descanso será gozado de Terça a Sexta-feira, de acordo com a escala fixada pela entidade competente.

5. Aos médicos com idade superior a 50 anos pode ser concedida a dispensa de prestação do serviço de urgência, quando a requeiram.

6. Aos médicos com idade superior a 55 anos será concedida a dispensa de prestação do serviço de urgência, se a requererem.

## Artigo 18º

## (Regime de chamada)

1. Entende-se por regime de chamada a prestação de trabalho fora do período normal de serviço pelo médico que, por escala, mantém disponível e localizável para acorrer ao estabelecimento de saúde, quando necessário.

2. Cada serviço regulará o respectivo regime de chamada, tendo em conta as especificidades das especialidades clínicas.

3. Os médicos com idade superior a 55 anos podem ser dispensados do regime de chamada à noite.

## Artigo 19º

## (Regime de disponibilidade)

1. Entende-se por regime de disponibilidade permanente a prestação de trabalho fora do período normal de serviço, pelo médico que, em permanência, se mantém disponível e localizável para acorrer ao estabelecimento de saúde, quando necessário.

2. São considerados em regime de disponibilidade permanente os médicos colocados em estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, quando forem em número igual ou inferior a dois.

3. A colocação em regime de disponibilidade permanente cabe ao responsável do estabelecimento de saúde.

## Artigo 20º

## (Sistema remuneratório)

1. O sistema remuneratório dos médicos integrados em carreira compreende:

- a) Remuneração-base;
- b) Remuneração por situações especiais de prestação de trabalho;
- c) Subsídios;
- d) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2. A remuneração dos médicos está sujeita aos descontos legais.

3. Os vencimentos referidos no nº 1 serão actualizados sempre que se proceder ao aumento geral e periódico dos vencimentos da Função Pública, na mesma percentagem fixa ou média global.

## Artigo 21º

## (Remuneração base)

1. A remuneração base mensal correspondente a cada escalão da categoria é determinada em função do regime de trabalho, através de uma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100.

2. A remuneração quando em regime de exclusividade será calculada na base da remuneração do regime de tempo completo acrescida de uma percentagem a fixar.

3. O valor do índice 100 e da percentagem referidos nos números anteriores serão fixados pelo Governo.

## Artigo 22º

## (Remuneração pelos serviços prestados em situações especiais)

1. A remuneração pelos serviços de urgência e em regimes de chamada e de disponibilidade permanente será fixada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Saúde e das Finanças.

2. A prestação do serviço de urgência é incluída no período normal de trabalho semanal e só remunerada quando não puder ser computada nesse horário.

## Artigo 23º

## (Subsídios)

1. Os subsídios podem ser de:

- a) Colocação na periferia;
- b) Trabalho em condições de risco;
- c) Trabalho nocturno que não abrangido pelo artigo 16º;
- d) Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado não abrangido pelo artigo 16º;
- e) Trabalho extraordinário não abrangido pelo artigo 16º;
- f) Trabalho em regime de turnos;
- g) Participação em comissões ou grupos de trabalho.

2. O regime, as condições de atribuição e os valores de cada um dos subsídios referidos no número anterior serão fixados pelo Governo.

## Artigo 24º

## (Incompatibilidade e acumulação)

Os médicos da carreira ficam sujeitos ao regime geral da Função Pública no que respeita às regras sobre a incompatibilidade e acumulação com actividades ou cargos públicos ou privados.

## SECÇÃO II

## Desenvolvimento da Carreira

## Artigo 25º

## (Desenvolvimento)

1. A carreira médica desenvolve-se pelas seguintes categorias:

- a) Médico geral;
- b) Médico graduado;
- c) Médico assistente;
- d) Médico principal.

2. As categorias previstas no número anterior compreendem escalões, conforme o quadro I em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3. A mudança de escalão faz-se após a prestação de três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior.

## Artigo 26º

## (Condições de ingresso)

1. O ingresso na carreira médica faz-se pela categoria de médico geral, escalão IV de entre indivíduos habilitados com grau de licenciatura em medicina.

2. Em situações excepcionais, e dentro duma política de atracção de quadros especializados será permitido o ingresso, mediante concurso, pela categoria de médico assistente, de médicos habilitados com o grau de especialidade, de comprovada experiência profissional e reconhecida competência e que tenham desempenhado a sua função, pelo menos, durante 2 anos num estabelecimento de saúde nacional e com avaliação de desempenho de Muito Bom.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pelo sector da saúde definirá os cursos considerados de especialidade médica ou equivalente, ouvida a associação representativa da classe.

## Artigo 27º

## (Acesso)

1. O acesso à categoria de médico graduado faz-se:

- a) De entre médicos gerais com quatro anos de exercício efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho mínima de Bom e curso ou estágio de duração mínima de doze meses;
- b) De entre médicos gerais com seis anos de exercício efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho mínima de Bom e ainda um exame de avaliação da competência.

2. O acesso à categoria de médico assistente faz-se:

- a) De entre médicos graduados com cinco anos de exercício efectivo e ininterrupto na carreira, com avaliação de desempenho de Muito Bom e curso de especialidade legalmente reconhecido.
- b) De entre médicos gerais, com pelo menos 6 anos de exercício efectivo na carreira, com avaliação de desempenho de Muito Bom e habilitados com curso de especialidade legalmente reconhecido.

3. O acesso à categoria de médico principal faz-se de entre médicos assistentes com quatro anos de exercício efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Muito Bom e informação favorável de uma comissão de avaliação curricular composta por três médicos principais.

4. Na falta de médicos principais, a comissão referida no número anterior será constituída pelo responsável do serviço ou estabelecimento em que o candidato desempenha a sua actividade, que a preside, e dois médicos assistentes mais antigos e desde que não sejam concorrentes.

5. Para efeitos do disposto no número 2, o membro do Governo responsável pelo sector da saúde definirá os cursos considerados de especialidade médica ou equivalente.

#### Artigo 28º

##### (Perfil profissional)

1. O médico da carreira médica é um profissional habilitado para funções hospitalares diferenciadas, nomeadamente, de assistência, investigação e ensino, a exercer em acção integrada multidisciplinar, de trabalho de equipa hierarquizada, em conexão com os cuidados de saúde primários, bem como para actividade de saúde e prevenção da doença na população em geral, ou em determinados grupos que a integram, ou ainda, para as actividades específicas de autoridade sanitária e de investigação e formação na respectiva área profissional.

2. O desenvolvimento do perfil profissional do médico da carreira médica pode ser orientado para áreas profissionais específicas de intervenção.

#### Artigo 29º

##### (Funções em geral)

1. O exercício profissional do médico da carreira médica abrange, entre outras, as seguintes funções:

- a) Atender e tratar os utentes e tomar as decisões de intervenção médica que, em seu critério, se imponham a cada caso;
- b) Orientar e seguir os doentes na utilização adequada dos serviços de saúde a que entenda referi-los para a devida assistência;
- c) Prestar serviço de urgência;
- d) Diagnosticar a situação de saúde da população ou de determinados grupos que a integram com identificação dos factores que a condicionam;

- e) Promover a educação para a saúde;
- f) Propor projectos para a promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos determinados;
- g) Avaliar as condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, empresas, habitações ou outros locais, bem como de produtos que façam perigar a saúde pública;
- h) Exercer as demais funções atribuídas por lei e regulamentos internos.

2. Aos médicos da carreira médica cabe, ainda, cooperar nos objectivos comuns do Serviço Nacional de Saúde, para o que poderão ser chamados, nomeadamente, a:

- a) Avaliar as necessidades, em matéria de saúde, dos indivíduos, famílias e comunidades;
- b) Exercer nos serviços e estabelecimentos de saúde e suas extensões funções integradas nos programas de saúde pública, designadamente, de assistência global às populações;
- c) Cooperar em programas de formação;
- d) Participar em programas de investigação;
- e) Colaborar em reuniões clínicas, científicas e de programação ou avaliação de actividades relacionadas com a sua área profissional.

#### Artigo 30º

##### (Função das categorias)

1. Ao médico geral compete, nomeadamente:

- a) Praticar actos médicos nos limites do seu perfil profissional;
- b) Responsabilizar-se por unidades médicas ou de saúde pública, quando designado;
- c) Colaborar nas acções de formação, quando designado;
- d) Participar em equipas de urgência, quando designado;
- e) Participar em júris dos concursos, quando designado;
- f) Realizar e ou colaborar em estudos, visando a melhoria dos cuidados de saúde;
- g) Participar na articulação das actividades de saúde pública com as hospitalares;
- h) Cooperar com as autoridades sanitária e outras;
- i) Participar na definição de planos de acção das unidades de saúde;
- j) Recolher e tratar a informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
- k) Assegurar as funções de médico graduado, quando não exista ou nas suas faltas ou impedimentos;

- l)* Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.
2. Ao médico graduado, além das funções de médico geral, compete, nomeadamente:
- a)* Praticar actos médicos diferenciados;
- b)* Exercer, quando nomeado, as funções de direcção de serviço;
- c)* Desempenhar funções docentes, quando designado;
- d)* Realizar e participar em projectos de investigação científica;
- e)* Colaborar no desenvolvimento curricular dos médicos gerais;
- f)* Coadjuvar os chefes de serviço da sua área;
- g)* Participar na gestão do serviço onde estiver integrado;
- h)* Responsabilizar-se pela área de saúde, nas equipas multidisciplinares, no que diz respeito ao diagnóstico de saúde da comunidade e à consecução das intervenções sanitárias dele decorrentes;
- i)* Colaborar na dinamização da investigação científica;
- j)* Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.
3. Ao médico assistente, além das funções referidas nos números anteriores, compete, nomeadamente:
- a)* Dinamizar a investigação científica no domínio da respectiva especialidade;
- b)* Programar, executar e avaliar cuidados de saúde de maior complexidade e profundidade que impliquem uma formação específica em especialidade legalmente instituída;
- c)* Definir e utilizar indicadores que lhe permitam assim como à equipa que dirige, avaliar de forma sistemática as mudanças verificadas na situação de saúde do utente e introduzir as medidas correctivas necessárias;
- d)* Substituir o director de serviço da respectiva área, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal designado;
- e)* Dar apoio técnico em matéria de sua especialidade, à equipa de saúde e a grupos da comunidade;
- f)* Orientar, supervisionar o médico geral e o médico graduado das unidades de serviço sob a sua dependência;
- g)* Gerir unidades de prestação de cuidados de saúde da área respectiva;
- h)* Emitir pareceres sobre localização, instalações, equipamentos, pessoal e organização de unidades de prestação de cuidados na área respectiva;
- i)* Promover e colaborar na definição ou actualização de normas e critérios para a prestação de cuidados, no domínio da respectiva especialidade;
- j)* Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.
4. Ao médico principal, além das funções referidas nos números anteriores, compete, nomeadamente:
- a)* Colaborar na definição de prioridades, quer no domínio do exercício da medicina, quer no da formação e no do estabelecimento dos respectivos planos gerais;
- b)* Emitir pareceres técnico e prestar esclarecimentos e informações em matéria de saúde, visando a tomada de decisões sobre medidas de política e de gestão;
- c)* Participar na definição das políticas de saúde, dos padrões de cuidados médicos e dos indicadores de avaliação e funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde em geral;
- d)* Colaborar na orientação, supervisão e avaliação da aplicação dos princípios estabelecidos para os serviços de saúde e propôr as medidas necessárias à melhoria do nível de cuidados de saúde e da gestão dos serviços;
- e)* Orientar, supervisionar e avaliar o médico geral, o médico graduado e o médico assistente das unidades de serviço sob a sua responsabilidade;
- f)* Estudar e propôr a política geral em matéria do exercício de educação em medicina, de acordo com as necessidades do país, o progresso técnico e científico e os recursos disponíveis;
- g)* Pronunciar-se sobre a aquisição de material e equipamento para a prestação de cuidados de saúde;
- h)* Participar na orientação, coordenação, supervisão e avaliação dos sectores técnicos regionais de saúde;
- i)* Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

#### Artigo 31º

##### (Exercício de actividades privadas no hospital)

Os médicos da carreira médica podem nos termos definidos pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde e mediante protocolo acordado com o órgão de administração do hospital, atender doentes privados em instalações dos respectivos estabelecimentos e fora do horário de serviço.

### CAPÍTULO III

#### Cargos de direcção na carreira médica

##### Artigo 32º

##### (Directores de Serviço)

1. Os Directores de Serviço são providos no cargo em comissão de serviço, mediante condições a definir em regulamentação posterior.

2. As funções a desempenhar pelo Director de Serviço serão objecto de regulamentação.

3. Os Directores de Serviço têm direito a remuneração compatível com as suas funções.

#### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

Artigo 33º

(Transição para a carreira)

1. Os médicos que se encontram providos em categorias da carreira técnica da função Pública transitam para a carreira médica instituída pelo presente diploma, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos superiores, referência 13, escalão A, com menos de quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto, transitam para o escalão III da categoria de médico geral;
- b) Os técnicos superiores, referência 13, escalão A, com quatro e mais anos de serviço efectivo e ininterrupto, transitam para o escalão II da categoria de médico geral;
- c) Os técnicos superiores, referência 13, escalão B, com menos de quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto, transitam para o escalão I da categoria de médico geral;
- d) Os técnicos superiores, referência 13, escalão B, com quatro anos mais de serviço efectivo e ininterrupto, transitam para o escalão IV da categoria de médico graduado;
- e) Os técnicos superiores de primeira, referência 14, escalão B, com menos de quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto, transitam para o escalão III da categoria de médico graduado;
- f) Os técnicos superiores de primeira, referência 14, escalão B, com quatro e mais anos de serviço efectivo e ininterrupto, transitam para o escalão IV da categoria de médico assistente;
- g) Os técnicos superiores principais, referência 15, escalão A, com menos de quatro anos de serviço efectivo ininterrupto, transitam para o escalão III a categoria de médico assistente;
- h) Os técnicos superiores principais, referência 15, escalão A, com quatro e até oito anos de serviço efectivo e ininterrupto, transitam para o escalão III da categoria de médico principal;
- i) Os técnicos superiores, referência 15, escalão A, com mais de oito anos de serviço efectivo e ininterrupto, transitam para o escalão II da categoria de médico principal.

2. A transição para a carreira far-se-á no prazo de 120 dias a partir da entrada em vigôr do presente diploma, através de listas nominativas publicadas no *Boletim Oficial* pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

3. Os técnicos superiores que façam prova de possuir um título de pós graduação de duração não inferior a 2 anos, poderão requerer a sua integração no escalão IV da categoria imediatamente superior.

4. Na transição ter-se-á em conta os anos de serviço prestados e a avaliação de desempenho dos médicos sujeitos a um regime de contrato, que optem pelo seu ingresso na carreira, para efeitos da sua integração nas categorias e escalões.

Artigo 34º

(Quadros)

No prazo de 90 dias após a entrada em vigôr do presente diploma o membro do Governo responsável pelo sector da saúde fixará o quadro para a carreira médica.

Artigo 35º

(Salvaguarda de direitos)

Da implementação da carreira prevista no presente diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida que o funcionário aprofite.

Artigo 36º

(Regime supletivo)

Em tudo que não estiver preceituado no presente diploma e não seja contrário às suas disposições aplicar-se-á a legislação aplicável às carreiras da Função Pública.

Artigo 37º

(Matéria a Regulamentar)

Em todas as matérias a serem regulamentadas, serão ouvidas as associações representativas da classe.

Artigo 38º

(Entrada em vigôr)

O presente diploma entra em vigôr no prazo de 150 dias após a sua publicação.

Aprovada em 12 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*António do Espírito Santo Fonseca.*

Promulgada em 31 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 31 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*António do Espírito Santo Fonseca.*

#### QUADRO ANEXO I

Categoria	Escalão			
	IV	III	II	I
Médico Geral	IV	III	II	I
Médico Graduado	IV	III	II	I
Médico Assistente	IV	III	II	I
Médico Principal	IV	III	II	I

Lei nº 149/IV/95

de 7 de Novembro

Preâmbulo

O presente diploma cria a carreira de enfermagem, inserindo-se num processo cujo objectivo é dotar certos profissionais da saúde de estatutos próprios, que tenham em conta a respectiva especificidade funcional.

A instituição desta carreira visa a dignificação do exercício da actividade de enfermagem e a consequente valorização dos recursos humanos disponíveis nesta área.

A carreira é única, e compreende as áreas hospitalar de saúde pública, de docência e de investigação científica.

Esta opção por uma carreira única é justificada pelos obstáculos que a instituição de várias carreiras iria criar face aos condicionalismos existentes, mormente no tocante à mobilidade dos profissionais de uma área para outra, mobilidade esta originada pela carência de profissionais em certas áreas.

É dada especial relevância à formação e à investigação como pressupostos fundamentais do desenvolvimento do perfil profissional dos enfermeiros.

As associações representativas dos enfermeiros são chamadas a colaborar com o Estado na promoção da formação.

Trata-se de uma carreira assente na progressiva diferenciação funcional, exigindo-se para a promoção, salvo casos excepcionais, diferentes graus de formação.

Consagrou-se três regimes de trabalho — tempo completo, dedicação exclusiva e tempo parcial —, na sequência do disposto na lei de Bases de Saúde.

No que às situações especiais de prestação de trabalho concerne, mais especificamente o serviço de urgência, deu-se relevância à idade dos profissionais para efeitos de dispensa de prestação de trabalho naquele regime.

Na elaboração deste diploma foi ouvido o Sindicato dos Enfermeiros, no sentido de se consagrar neste instrumento de regulamentação as legítimas expectativas e aspirações dos principais interessados.

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma cria a carreira de enfermagem e define o seu regime legal.

Artigo 2º

(Ambito)

1. O regime definido no presente diploma aplica-se a todos os enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde que integram a carreira.

2. O Governo pode tornar extensivo o regime previsto no número anterior a enfermeiros pertencentes aos quadros de outros departamentos da Administração Central e Autárquica, desde que exerçam actividade de enfermagem.

Artigo 3º

(Objectivo)

A instituição das carreiras visa a garantia e a organização do exercício da actividade de enfermagem no Serviço de Saúde, promovendo a estabilidade dos quadros, sua permanente formação e incentivando a investigação científica.

Artigo 4º

(Formação)

1. A formação do enfermeiro integrado em carreira deve ser contínua, planeada e programada, nos termos a regulamentar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado e as Associações profissionais deverão mobilizar os meios adequados, com vista a incentivar desenvolvimento do perfil profissional do enfermeiro, a progressiva diferenciação e aquisição de conhecimentos de outras áreas profissionais consideradas necessárias.

Artigo 5º

(Investigação)

Serão criadas condições para facilitar e promover a investigação científica dos enfermeiros, nos termos a regulamentar.

## CAPÍTULO II

### Carreira de enfermagem

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

Artigo 6º

(Carreira)

A carreira de enfermagem é única, e compreende a área hospitalar, de saúde pública, de docência e de investigação científica.

Artigo 7º

(Estrutura)

1. A carreira de enfermagem estrutura-se e desenvolve-se por categorias hierarquizadas, desdobradas em escalões, às quais correspondem funções da mesma natureza e pressupõem a verificação de requisitos especiais previstos neste diploma.

2. A categoria é a posição ocupada no âmbito da carreira derivada da qualificação profissional e diferenciação de funções.

Artigo 8º

(Recrutamento e selecção)

1. O ingresso na carreira de enfermagem far-se-á mediante concurso público.

2. O processo de concurso obedecerá ao regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

3. Pode ser dispensado concurso público para o ingresso quando seja notória a carência de profissionais.

## Artigo 9º

**(Progressão e promoção)**

1. A progressão consiste na mudança de escalão dentro de uma categoria de carreira, de acordo com o número de anos de permanência efectiva em cada um deles e avaliação do desempenho igual ou superior a Bom.

2. A promoção consiste na mudança de categoria de carreira e depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior;
- c) Avaliação do desempenho;
- d) Aprovação em concurso;
- e) Formação, quando exigida e nos termos do presente diploma.

3. A promoção far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

4. O membro do Governo responsável pelo sector da saúde estabelecerá, por regulamento, as regras sobre o concurso.

## Artigo 10º

**(Exercício profissional)**

1. A integração na carreira determina o exercício das correspondentes funções, nos termos deste diploma.

2. Os enfermeiros devem exercer as suas funções com plena responsabilidade profissional e cooperação com outros profissionais cuja área seja complementar da sua.

## Artigo 11º

**(Avaliação do desempenho)**

Diploma especial regulará a avaliação do desempenho exigido para a progressão ou promoção na carreira com base no conteúdo funcional dos cargos.

## Artigo 12º

**(Regime de trabalho)**

O regime de trabalho dos enfermeiros compreende as seguintes modalidades:

- a) Tempo completo;
- b) Dedicção exclusiva;
- c) Tempo parcial.

## Artigo 13º

**(Dedicção exclusiva)**

1. O regime de dedicção exclusiva é concedido pelo responsável pelo sector da saúde, se o considerar de interesse para o bom funcionamento dos serviços, nomeadamente na prossecução de estudos ou projectos previamente programados e de duração determinada.

2. O regime de dedicção exclusiva é incompatível com o desempenho de qualquer outra actividade profissional pública ou privada, sem prejuízo do exercício de funções de docência em acções de formação no domínio da saúde e mediante autorização do respectivo membro do Governo.

3. Os enfermeiros sujeitos ao regime de dedicção exclusiva devem apresentar no local onde exercem funções uma declaração de renúncia ao exercício das actividades incompatíveis.

4. Os enfermeiros podem renunciar ao regime de dedicção exclusiva com pré aviso de três.

## Artigo 14º

**(Tempo parcial)**

Só podem prestar serviços em regime de tempo parcial os enfermeiros da carreira com idade igual ou superior a 55 anos, nos termos a definir por lei.

## Artigo 15º

**(Horário de trabalho)**

O regime normal de trabalho é o de tempo completo implicando a prestação de 40 horas de trabalho semanais, quando se desenvolva em dois períodos diários ou 35 horas, em jornada contínua, de Segunda a Sexta feira.

## Artigo 16º

**(Situações especiais de prestação de trabalho)**

De acordo com as necessidades especiais de funcionamento dos serviços ou estabelecimentos de saúde ou a formação dos enfermeiros estes poderão ser colocados, por inerência de função ou indicação expressa da entidade competente, numa das seguintes situações especiais, não compreendidas no regime de trabalho:

- a) Serviço no Banco de Urgência;
- b) Regime de chamada;
- c) Regime de disponibilidade permanente;
- d) Regime de turnos.

## Artigo 17º

**(Serviço no banco de urgência)**

1. A prestação de serviço no banco de urgência não pode ser superior a 12 horas consecutivas.

2. A prestação de serviço no banco de urgência, no período nocturno, concede o direito ao descanso no dia útil imediatamente seguinte ao do início do serviço.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior a prestação de serviço no banco de urgência à sexta-feira e sábado, casos em que o dia de descanso será gozado de 3ª a 6ª feira, de acordo com a escala fixada pela entidade competente.

4. Aos enfermeiros com idade superior a 50 anos pode ser concedida a dispensa de prestação do serviço de urgência, quando a requeiram.

5. Aos enfermeiros com idade superior a 55 anos será concedida a dispensa de prestação do serviço de urgência, se a requeierem.

## Artigo 18º

**(Regime de chamada)**

1. Entende-se por regime de chamada a prestação de serviço fora do período normal de trabalho pelo enfermeiro que, por escala, se mantém disponível e localizável para acorrer ao estabelecimento de saúde, quando necessário.

2. Cada serviço regulará o respectivo regime de chamada, tendo em conta as especificidades das especialidades clínicas.

## Artigo 19º

**(Regime de disponibilidade)**

1. Entende-se por regime de disponibilidade permanente a prestação de trabalho fora do período normal de serviço pelo enfermeiro que, em permanência, se mantém disponível e localizável para acorrer ao estabelecimento de saúde quando necessário.

2. São considerados em regime de disponibilidade permanente os enfermeiros colocados em estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, quando forem n número igual ou inferior a dois.

3. A colocação em regime de disponibilidade permanente cabe ao responsável do estabelecimento de saúde.

## Artigo 20º

**(Regime de turnos)**

1. A fixação do horário de trabalho prestado em regime de turnos caberá a cada estabelecimento de saúde, de acordo com as necessidades dos serviços.

2. A duração do trabalho prestado em regime de turnos não poderá ultrapassar as 24 horas, num período de 3 dias.

## Artigo 21º

**(Sistema remuneratório)**

1. O sistema remuneratório dos enfermeiros integrados em carreira compreende:

- a) Remuneração-base;
- b) Remuneração por situações especiais de prestação de trabalho;
- c) Subsídios;
- d) Outras prestações remuneratórias previstas na lei.

2. A remuneração dos enfermeiros está sujeita aos descontos legais.

3. Os vencimentos referidos no nº 1 serão actualizados sempre que se proceder ao aumento geral e periódico dos vencimentos da Função Pública, na mesma percentagem fixa ou média global.

## Artigo 22º

**(Remuneração-base)**

1. A remuneração-base mensal correspondente a cada escalão de categoria é determinada em função do regime de trabalho, através de uma estrutura remuneratória com índice de referência igual a 100.

2. A remuneração para o regime de exclusividade será calculada na base da remuneração do regime de tempo completo acrescida de uma percentagem a fixar.

3. O valor do índice e da percentagem referidos nos números anteriores serão fixados pelo Governo.

## Artigo 23º

**(Remuneração pelos serviços prestado em situação especiais)**

1. A remuneração pelos serviços prestados no banco de urgência, em regime de chamada e em regime de disponibilidade permanente será fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Saúde e das Finanças.

2. A prestação de serviço no banco de urgência é incluída no horário normal semanal de trabalho e só remunerada quando não puder ser computada nesse horário.

## Artigo 24º

**(Subsídios)**

1. Os subsídios podem ser de:

- a) Colocação na periferia;
- b) Trabalho em condições de risco;
- c) Trabalho nocturno que não seja abrangido pelo artigo 16º;
- d) Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado não abrangido pelo artigo 16º;
- e) Trabalho extraordinário não abrangido pelo artigo 16º;
- f) Participação em comissão ou grupo de trabalho;
- g) Trabalho em estruturas de saúde vocacionadas para a prevenção.

2. O regime, as condições de atribuição e os valores de cada um dos subsídios referidos no número anterior serão fixados pelo Governo.

## Artigo 25º

**(Incompatibilidade)**

Os enfermeiros da carreira ficam sujeitos ao regime geral da Função Pública no que respeita às regras sobre a incompatibilidade e acumulação com actividades ou cargos públicos ou privados.

## SECÇÃO II

**Desenvolvimento da carreira**

## Artigo 26º

**(Desenvolvimento)**

1. A carreira de enfermagem desenvolve-se pelas seguintes categorias:

- a) Enfermeiro geral;
- b) Enfermeiro graduado;
- c) Enfermeiro assistente;
- d) Enfermeiro principal.

2. As categorias previstas no número anterior compreendem escalões, conforme o quadro anexo I ao presente diploma.

3. A mudança de escalão faz-se após a prestação de três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior.

Artigo 27º

(Condições de ingresso)

O ingresso na carreira faz-se:

- a) Pela categoria de enfermeiro geral, de entre indivíduos habilitados com o curso de enfermagem;
- b) Pela categoria de enfermeiro graduado, de entre indivíduos que possuam o curso superior de enfermagem.

Artigo 28º

(Acesso)

1. O acesso à categoria de enfermeiro graduado faz-se:

- a) De entre enfermeiros gerais com quatro anos de exercício efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho mínima de bom e curso ou estágio com a duração mínima de 9 meses.
- b) De entre os enfermeiros gerais com seis anos de exercício efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho mínima de bom e mediante exame de avaliação da competência, desde que por razões que lhes são alheias não tenham tido acesso à formação ou estágio previstos na alínea anterior.

2. O acesso à categoria de enfermeiro assistente faz-se:

- a) De entre enfermeiros graduados com cinco anos de exercício efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de bom e curso de especialidade legalmente reconhecido;
- b) De entre enfermeiros gerais com pelo menos seis anos de exercício efectivo e ininterrupto na carreira, avaliação de desempenho de Muito Bom e habilitados com curso de especialidade de enfermagem legalmente reconhecido;
- c) De entre enfermeiros graduados habilitados com o curso superior de enfermagem, com dois anos de exercício efectivo e ininterrupto na categoria.

3. O acesso à categoria de enfermeiro principal faz-se de entre enfermeiros assistente com pelo menos quatro anos de exercício efectivo e ininterrupto na categoria, avaliação de desempenho de Muito Bom e informação favorável de uma comissão de avaliação curricular composta por três enfermeiros principais.

4. Na falta de enfermeiros principais, a comissão referida no número anterior será constituída pelo responsável do serviço ou estabelecimento onde o candidato

desempenhe a sua função, que a preside, e por dois enfermeiros assistentes mais antigos, que não sejam concorrentes.

5. Para efeitos do disposto no número 2, o membro do Governo responsável pelo sector da saúde, definirá os cursos considerados de especialidade de enfermagem ou equivalente.

SECÇÃO III

Conteúdo funcional

Artigo 29º

(Perfil profissional)

1. O enfermeiro da carreira de enfermagem é um profissional habilitado a desempenhar funções em todos os níveis do sistema Nacional de Saúde, nomeadamente no que concerne à assistência na área dos cuidados de enfermagem, gerais e específicos, à pesquisa/investigação, ao ensino, a exercer em acção integrada e multidisciplinar de trabalho de equipa hierarquizada, em conexão com os cuidados primários da saúde.

2. O desenvolvimento do perfil profissional do enfermeiro da carreira pode ser orientado para áreas profissionais específicas de intervenção.

Artigo 30º

(Funções em geral)

1. O exercício profissional do enfermeiro da carreira abrange, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Admitir o doente;
- b) Prestar cuidados gerais e específicos de enfermagem;
- c) Educar o doente;
- d) Orientar, seguir ou encaminhar os doentes na utilização adequada dos serviços a que entenda referi-los, para a devida assistência;
- e) Prestar serviço de Urgência;
- f) Participar no diagnóstico da saúde da população ou determinados grupos que a integram, identificando os factores que a condicionam;
- g) Promover a educação para a saúde;
- h) Propor medidas para a promoção da saúde e prevenção das doenças na população em geral ou em grupos determinados e participar nessas actividades;
- i) Avaliar as condições sanitárias das instalações;
- j) Exercer as demais funções atribuídas por lei e por regulamentos internos.

Artigo 31º

(Funções do enfermeiro geral)

Ao enfermeiro geral compete:

- a) Executar os cuidados de enfermagem planeados, favorecendo um clima de confiança que suscite a implicação do utente nos cuidados de enfermagem e integrado num processo educativo que promova o auto cuidado;

- b) Colher dados para a identificação das necessidades na área de cuidados de enfermagem, com base num modelo teórico de enfermagem;
- c) Avaliar as necessidades, em matéria de enfermagem, dos indivíduos, famílias e comunidades;
- d) Avaliar os cuidados de enfermagem prestados, efectuando os respectivos registos e analisando os factores que contribuíram para os resultados obtidos.
- e) Programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem directos e globais correspondentes às necessidades identificadas;
- f) Realizar ou colaborar em estudos sobre problemas de enfermagem, visando a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- g) Participar nas acções que visem a articulação entre os cuidados de saúde primários e os cuidados de saúde diferenciados;
- h) Colaborar na formação realizada em matéria de unidade de cuidados;
- i) Utilizar os resultados de estudos e de trabalhos de investigação para a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- j) Reavaliar as necessidades do utente em cuidados de enfermagem;
- l) Responsabilizar-se por prestar cuidados de enfermagem à família, como unidade de cuidados, no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- m) Integrar no planeamento e execução dos cuidados de enfermagem ao indivíduo e à família a preparação da alta ou internamento hospitalar;
- n) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 32º

(Funções do enfermeiro graduado)

Ao enfermeiro graduado compete, além das funções do enfermeiro geral:

- a) Orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem;
- b) Elaborar o plano de cuidados de enfermagem em função dos problemas identificados e estabelecer prioridades de intervenção, tendo em conta os recursos disponíveis;
- c) Colaborar nas acções de formação, em serviço, do enfermeiro geral, com especial relevância na integração dos recém admitidos e prestar cuidados de enfermagem, tendo em vista a aprendizagem dos alunos e a orientação e formação do pessoal da unidade, quando necessário;
- d) Colaborar, quando solicitado, na formação básica de enfermagem;

- e) Ministrando o ensino teórico e prático aos alunos do curso de enfermagem geral, sob orientação dos respectivos docentes;
- f) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos alunos do curso de enfermagem geral;
- g) Exercer as funções de chefia, quando for solicitado;
- h) Orientar, supervisionar e avaliar o pessoal administrativo que dele dependa hierarquicamente;
- i) Participar, quando solicitado, na gestão do serviço onde está integrado;
- j) Realizar e participar, quando for solicitado, em trabalhos de investigação no âmbito do ensino de enfermagem, visando a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- k) Colaborar em acções de formação permanente, quando solicitado pela Escola de enfermagem ou por outros serviços;
- l) Elaborar o relatório das actividades de formação em serviço;
- m) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 33º

(Funções do enfermeiro assistente)

1. Ao enfermeiro assistente compete, além das funções referidas nos artigos 31º e 32º:

- a) Programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem de maior complexidade e profundidade que impliquem uma formação específica em especialidade legalmente instituída e actuar junto do utente em situação de crise ou de risco no âmbito da especialidade que possui;
- b) Definir e utilizar indicadores que lhe permitam, assim como a equipa de enfermagem, avaliar, de forma sistemática, as mudanças verificadas na situação de saúde do utente e introduzir as medidas correctivas necessárias;
- c) Responsabilizar-se pela área de enfermagem, nas equipas multiprofissionais, no que diz respeito ao diagnóstico de saúde da comunidade e à consecução das intervenções de enfermagem dele decorrentes;
- d) Realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem, quer dos serviços;
- e) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da especialidade que possui;
- f) Dar apoio técnico, em matéria da sua especialidade, à equipa de saúde e a outros grupos de comunidade;
- g) Emitir pareceres sobre localização, instalações, equipamentos, pessoal e organização de unidades prestadoras de cuidados, na área da sua especialidade;

- h) Colaborar na determinação de custos benéficos na área da prestação de cuidados;
- i) Gerir unidades de prestação de cuidados de enfermagem de um estabelecimento, de acordo com as suas dimensões e características, quando for solicitado;
- j) Participar na gestão de serviço onde está integrado;
- k) Avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem da unidade e o nível dos cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria;
- l) Orientar, supervisionar e avaliar o pessoal de enfermagem e o restante pessoal que dele dependa hierarquicamente;
- m) Realizar e participar em estudos no âmbito de gestão, quer dos cuidados de enfermagem, quer dos serviços;
- n) Planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, especialmente do pessoal de enfermagem sob sua orientação;
- o) Colaborar na formação de enfermeiros de nível básico e pós básico e, quando solicitado, na de outros técnicos de saúde e do restante pessoal dos serviços de saúde;
- p) Ministrando o ensino teórico dos alunos dos cursos de enfermagem, particularmente das matérias da sua especialidade;
- q) Prestar cuidados de enfermagem especializados, tendo em vista a aprendizagem dos alunos;
- r) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos alunos dos cursos de enfermagem;
- s) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito do ensino de enfermagem;
- t) Fazer parte da gestão dos cursos de enfermagem, quando designado;
- u) Orientar, supervisionar e avaliar o enfermeiro geral e o enfermeiro graduado das unidades de serviço sob a sua dependência;
- v) Exercer as funções de chefias, quando para tal designado, nos termos da lei.

## 2. Compete ainda ao enfermeiro assistente:

- a) Promover e colaborar na definição ou actualização de normas e critérios para a prestação de cuidados de enfermagem;
- b) Propor o nível e tipo de qualificações exigida ao pessoal de enfermagem, em função dos cuidados de enfermagem a prestar;
- c) Participar na elaboração do plano e do relatório globais da unidade de cuidados, desenvolvendo, de forma articulada, o plano e o relatório anuais, referentes às actividades de enfermagem;
- d) Participar na determinação dos recursos materiais necessários à prestação de cuidados de enfermagem;
- e) Promover a divulgação, na unidade de cuidados, de informações com interesse para a enfermagem;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

## Artigo 34º

### (Funções do enfermeiro principal)

1. Ao enfermeiro principal compete, além das referidas nos arts. 31º a 33º:

- a) Participar na definição das políticas de saúde dos padrões de cuidados de enfermagem e indicadores de avaliação e funcionamento dos serviços e estabelecimentos de enfermagem em geral;
- b) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação da aplicação dos princípios estabelecidos para os serviços de enfermagem e propor as medidas necessárias à melhoria do nível de cuidados de enfermagem e da gestão dos serviços;
- c) Orientar, supervisionar e avaliar o enfermeiro geral, o enfermeiro graduado ou o enfermeiro assistente das unidades de serviço sob a sua dependência;
- d) Participar na gestão do serviço de enfermagem do estabelecimento ou assegurá-la de acordo com as suas dimensões e características, quando designado para tal;
- e) Dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos Serviços Nacionais de Saúde;
- f) Colaborar na definição das políticas, programação e avaliação das actividades no domínio da enfermagem;
- g) Participar na definição dos padrões de formação e funcionamento dos serviços da escola de enfermagem;
- h) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação da aplicação dos princípios de formação e funcionamento dos serviços da escola de enfermagem e propor as medidas necessárias à melhoria do nível da formação e da gestão dos serviços;
- i) Colaborar no planeamento, organização, coordenação e avaliação dos cursos de enfermagem de nível básico e pós-básico ou áreas de aprendizagem dos mesmos;
- j) Colaborar na orientação, supervisão, avaliação da actividade pedagógica e científica dos enfermeiros com funções de docência e gestão do pessoal;
- k) Promover e participar em trabalhos de investigação no âmbito da pedagogia aplicada à enfermagem e da administração do ensino;

- l) Colaborar na elaboração anual do plano e do relatório de actividade do serviço de enfermagem;
- m) Assegurar a gestão da escola de enfermagem e coordenar as actividades dos seus órgãos e serviços, quando for designado;
- n) Colaborar na avaliação periódica da eficácia e eficiência dos serviços de enfermagem e da escola de enfermagem e no estabelecimento de medidas de correcção, se necessário;
- o) Emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de enfermagem, a pedido dos departamentos governamentais, visando a tomada de decisões sobre medidas de políticas de gestão;
- p) Realizar, participar ou promover trabalhos de investigação que visem o progresso técnico e científico da enfermagem e da saúde em geral;
- q) Promover e participar em estudos necessários à reestruturação e valorização das carreiras de enfermagem;
- r) Colaborar na definição de prioridades, quer no domínio do exercício de enfermagem, quer no da formação e no estabelecimento dos respectivos planos gerais;
- s) Estudar e propor a política geral em matéria do exercício de educação em enfermagem, de acordo com as necessidades do país, o progresso técnico e científico e os recursos disponíveis;
- t) Promover e participar na avaliação das necessidades da população e dos recursos existentes em matéria de enfermagem.
2. Compete ainda ao enfermeiro principal:
- a) Pronunciar-se sobre a aquisição de material e equipamentos para a prestação de cuidados de enfermagem;
- b) Colaborar na definição de prioridades para projectos de investigação previstos para o domínio da enfermagem;
- c) Colaborar na definição, divulgação, avaliação e concretização das políticas ou directivas formativas do estabelecimento ou serviço;
- d) Colaborar na elaboração de planos de acção para o serviço, em articulação com o plano global do estabelecimento, serviço ou região de saúde;
- e) Participar na orientação, coordenação, supervisão e avaliação de sectores técnicos regionais de saúde;
- f) Estudar e propor critérios que permitam adequar os recursos humanos existentes às necessidades identificadas, mediante prioridades estabelecidas;
- g) Colaborar na elaboração de normas orientadoras para os serviços de estabelecimentos e outras instituições de saúde, bem como no controlo da sua aplicação;
- h) Participar na promoção de acções que visem a coordenação dos serviços de enfermagem dos estabelecimentos e outras instituições de saúde;
- i) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

### CAPÍTULO III

#### Cargos de chefia na carreira de enfermagem

Artigo 35º

(Enfermeiro chefe)

1. O enfermeiro-chefe é provido no cargo em comissão de serviço, mediante condições a definir em regulamentação posterior.
2. As funções a desempenhar pelo enfermeiro-chefe serão objecto de regulamentação.
3. O enfermeiro-chefe terá direito a uma remuneração compatível com as suas funções.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

Artigo 36º

(Transição para a carreira)

1. Os enfermeiros que se encontram providos em categorias da carreira técnico-profissional e técnica da Função Pública transitam, para a carreira de enfermagem instituída pelo presente diploma, de acordo com as seguintes regras gerais:
  - a) Os técnicos profissionais de 1º nível, referência 8, escalão B integram o escalão III da categoria de enfermeiro geral;
  - b) Os técnicos profissionais de 1º nível, referência 8, escalões C e D integram o escalão II da categoria de enfermeiro geral;
  - c) Os técnicos profissionais de 1º nível, referência 8, escalão E integram o escalão I da categoria de enfermeiro geral;
  - d) Os técnicos profissionais de 1º nível, referência 8, escalões F e G integram o escalão IV da categoria de enfermeiro graduado;
  - e) Os técnicos profissionais de 1º nível, referência 8, escalões G e H, com mais de 5 anos na categoria integram o escalão III da categoria de enfermeiro graduado.
  - f) Os técnicos adjuntos, referência 11 escalão A, integram o escalão III da categoria de enfermeiro graduado;
  - f) Os técnicos adjuntos, referência 11 escalão B, integram o escalão II da categoria de enfermeiro graduado;

- g) Os técnicos adjuntos principais, referência 12 escalão A, integram o escalão I da categoria de enfermeiro graduado;
- h) Os docentes do III nível com menos de 5 anos de exercício efectivo integram o escalão IV da categoria de enfermeiro assistente;
- i) Os docentes do III nível com 5 ou mais anos de exercício efectivo integram o escalão III da categoria de enfermeiro assistente.

2. A transição para a carreira far-se-á no prazo de 120 dias a partir da entrada em vigôr do presente diploma, através de listas nominativas publicadas no *Boletim Oficial*.

3. Os enfermeiros que façam prova de possuir um título de pós graduação de duração não inferior a dois anos, poderão requerer a sua integração no escalão IV da categoria imediatamente superior.

4. Na transição ter-se-á em conta os anos de serviço prestados e a avaliação de desempenho dos enfermeiros sujeitos a um regime de contrato, que optem pelo seu ingresso na carreira, para efeitos da sua integração nos escalões e categorias.

Artigo 37º

(Salvaguarda de direitos)

Da implementação da carreira prevista no presente diploma não pode resultar redução da remuneração legalmente estabelecida que o funcionário aufera.

Artigo 38º

(Quadros)

No prazo de 90 dias após a entrada em vigôr do presente diploma o membro do Governo responsável pelo sector da saúde fixará o quadro para a carreira de enfermagem.

Artigo 39º

(Regime supletivo)

Em tudo que não estiver preceituado no presente diploma e não seja contrário às suas disposições aplicar-se-á a lei de Bases da Saúde e a legislação aplicável às carreiras da Função Pública.

Artigo 40º

(Entrada em vigôr)

O presente diploma entra em vigôr no prazo de 150 dias após a sua publicação.

Aprovada em 12 de Outubro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 31 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 31 de Outubro de 1995.

O Presidente da assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

QUADRO ANEXO I

Categoria	Escalão				
	V	IV	III	II	I
Enfermeiro Geral					
Enfermeiro Graduado		IV	III	II	I
Enfermeiro Assistente		IV	III	II	I
Enfermeiro Principal		IV	III	II	I

Lei nº 150/IV/95

de 7 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as seguintes matérias:

1. Registo Internacional de Navios

Objecto: Registo Internacional de Navios.

Extensão:

- a) Revogação da Lei nº 98/III/90, de 27 de Outubro.
- b) Estabelecimento de regras que regulem o exercício da actividade, compra, venda e hipoteca de navios, o registo e as condições técnicas dos navios, as tripulações e lotações dos navios e a fixação do regime fiscal.

2. Regime remuneratório do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública no activo.

Objecto: Regime remuneratório do pessoal da Polícia de Ordem Pública no activo.

Extensão :

- a) Sistema de remuneração base por referências, níveis e índices numéricos e por grupos para pessoal em comissão;
- b) Instituição de suplementos especiais para o pessoal de unidades especiais e para o pessoal de patrulha e trânsito;
- c) Regime de ajudas de custo e de remuneração em caso de promoção;
- d) Regime de transição para a nova estrutura remuneratória

Artigo 2º

A presente autorização legislativa é concedida por um período de três meses.

Aprovada em 12 de Outubro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 27 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.